



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I**

**AADOÇÃO DE PRINCÍPIOS DO *COMMON LAW* NUMA POSSÍVEL
CRISE DO SISTEMA JURÍDICO DE *CIVIL LAW* NO BRASIL**

**ORIENTANDO – JOÃO PEDRO MARQUES MIRANDA
ORIENTADORA – EDWIGES CONCEIÇÃO CARVALHO CORRÊA**

**GOIÂNIA-GO
2024**

JOÃO PEDRO MARQUES MIRANDA

**ADOÇÃO DE PRINCÍPIOS DO *COMMON LAW* NUMA POSSÍVEL
CRISE DO SISTEMA JURÍDICO DE *CIVIL LAW* NO BRASIL**

Projeto de Artigo Científico (ou Monografia Jurídica)
apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola
de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Professora Orientadora - Professora Edwiges
Conceição Carvalho Corrêa.

GOIÂNIA-GO
2024

**AADOÇÃO DE PRINCÍPIOS DO *COMMON LAW* NUMA POSSÍVEL CRISE DO
SISTEMA JURÍDICO DE *CIVIL LAW* NO BRASIL**

Data da Defesa: 05 de Dezembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Profa. Dra. Edwiges Conceição Carvalho Corrêa	Nota
---	------

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Dr. Julio Anderson Alves Bueno	Nota
--	------

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, que me deu forças para superar todas as dificuldades que presenciei ao longo de toda trajetória de formação; aos meus pais que se sacrificaram imensamente para construir os degraus da minha vida acadêmica; à minha orientadora, professora Edwiges Conceição Carvalho Corrêa, cuja paciência e humanidade me auxiliaram diretamente a conclusão desta trabalhosa tarefa; e à professora Marina Zava de Faria, a qual sua enorme maestria no ato de ensinar tornou-se para mim um espelho como profissional e, em consequência, serviu-me de inspiração para escolha do presente tema.

RESUMO

A análise e comparação dos princípios dos sistemas jurídicos de *Common Law* e o *Civil Law* demonstram a relevância para adoção em caráter gradual do *Common Law* ao sistema jurídico brasileiro de *Civil Law*. Compreender os desafios enfrentados pelo atual sistema jurídico nacional positivado, somando-se à necessidade de modernização, justificam a adesão dos institutos do sistema jurídico anglo-saxão de *stare decisis* e o *distinguishing*. Trata-se de medida que visa providenciar e garantir maior previsibilidade das decisões judiciais com base no Ordenamento Jurídico Brasileiro a fim de resultar no desafogamento do Poder Judiciário e, em consequência, facilitar a compreensão de seus atos perante a população nacional.

Palavras-chave: Sistemas Jurídicos; Direito Internacional; Positivismo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DO CIVIL LAW	10
1.1 ORIGEM DO <i>CIVIL LAW</i>	10
1.2 DA SUA APLICAÇÃO NOS TEMPOS MODERNOS	12
1.3 PROBLEMÁTICAS	13
2 DO COMMON LAW	15
2.1 ORIGEM DO <i>COMMON LAW</i>	16
2.2 DOS PRINCÍPIOS	18
2.3 COMPARAÇÕES AO SISTEMA JURÍDICO DE <i>CIVIL LAW</i>	21
3 DA APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO COMMON LAW NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO	23
3.1 A POSSÍVEL CRISE NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO ATUALMENTE	24
3.2 PROPOSTAS DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO <i>COMMON LAW</i>	25
CONCLUSÃO	27
ABSTRACT	28
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

A adoção de princípios do *common law* numa possível crise do sistema jurídico de *civil law* no Brasil é de extrema pertinência ao Direito nacional, tendo em vista que esta discussão, acerca da adoção de princípios do direito americano e inglês, se mostra presente há mais de década no Brasil, sendo que, lentamente, estamos inserindo princípios do *Common Law* no atual sistema jurídico.

Com o avanço da tecnologia e com base na facilidade de acesso a informações, notou-se que diversos problemas que vem sendo enfrentados no Direito positivado brasileiro podem ser solucionados através da adoção de princípios utilizados nos tribunais estrangeiros, principalmente nos de países como Estados Unidos e Inglaterra, conhecidos por serem referências na devida aplicação e eficácia de suas Leis.

Estes países utilizam-se do sistema jurídico anglo-saxão e possuem como principal base, a utilização de precedentes judiciais como forma de resolução de conflitos durante a fase processual. Ou seja, priorizam decisões proferidos por tribunais anteriores (da mesma instância ou de instâncias superiores) para aplicação no caso presente, utilizando-se de princípios de razoabilidade e temporariedade para adaptação destes entendimentos pretéritos em juízo.

Dessa forma, países que utilizam deste sistema jurídico, possuem uma quantidade ínfima de leis escritas, sendo elas uma fonte secundária do Direito.

O entendimento do direito estrangeiro se faz fundamental nos tempos modernos, haja vista a ascensão da globalização e de tecnologias que podemos utilizar para facilitar nossas vidas, inclusive, no âmbito jurídico.

Conforme dito, esta discussão já se faz presente no país há mais de uma década, onde até hoje, de maneira lenta e gradativa, são adotados novos princípios de solução processual a fim de manter a estabilidade do nosso direito positivado. Pois, é de entendimento geral que o judiciário brasileiro passa por diversas situações que beiram à uma crise, principalmente causadas pelo afogamento do judiciário e pelo excesso de demandas recursais, provocando lentidão no sistema judiciário até mesmo em instâncias superiores, tais como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF).

O Brasil se baseia no direito positivado, apesar de estar objetivamente expresso em Leis, gera margens a várias interpretações, onde a maior parte delas são discutidas, não só no momento da elaboração legal, mas em meio ao andamento processual. Dessa forma, leva com

que a parte, em desfavor à sentença judicial prolatada num processo, recorra, haja vista a discordância acerca da interpretação legal.

Como forma de “frear” o afogamento processual que afeta todos os tribunais no Brasil, foi adotado, de maneira bastante limitada, o princípio dos precedentes derivados do sistema jurídico anglo-saxão, de forma com que os tribunais passem a produzir um entendimento similar com relação ao mesmo caso, evitando assim, novas discussões que possam ensejar numa lentidão processual.

Porém, apenas uma pequena parte desse sistema jurídico anglo-saxão foi trazida ao direito positivado brasileiro. Sendo que, com o passar dos anos, vem se discutindo a adoção de mais princípios deste sistema jurídico estrangeiro, conhecido como *common law*. Desse modo, discute-se: o quão próximo pode o Direito germano-românico brasileiro, *civil law*, chegar dos princípios do sistema jurídico do *common law* a fim de evitar uma possível crise do sistema jurídico utilizado no país atualmente e promover uma maior celeridade processual, garantindo a eficácia da lei positivada?

Juntamente com as crises no andamento processual, há-se de discutir acerca do conflito ocasionado entre os Três Poderes, tendo em vista que diariamente tribunais superiores, como o próprio STF, principalmente, agem como forma de legislar, não apenas de decidir. Entendimentos que conflitam até com o que está previsto na norma positivada, geram novos entendimentos jurisprudenciais e maiores incertezas acerca da eficácia da Lei.

Atualmente, apesar da Lei ser fonte primária do direito, as sentenças prolatadas por tribunais superiores vem ganhando forte influência, frustrando este princípio trazido pelo direito romano-germânico. Enquanto antigamente utilizava-se do termo “boca de lei” para se referir aos magistrados atuantes neste sistema jurídico, hoje em dia questiona-se a utilização devida deste sistema, de forma a fazer com que diversos doutrinadores aleguem que o Brasil adota um sistema jurídico misto, que se caracteriza pela utilização de princípios do *common law* e *civil law*, em consonância.

Na realidade, mesmo que a autonomia do magistrado que geram efeitos de legislar sejam características do sistema jurídico de *common law*, não há de se falar que o país utiliza dos dois sistemas jurídicos ao mesmo tempo, da mesma maneira.

O Brasil ainda está longe da adoção dos verdadeiros princípios de precedentes utilizados pelo *common law*. Ainda há muitas formas de aplicá-los e, até mesmo de adaptá-los ao Brasil, de forma com que limite este “mal costume” adotado pelos tribunais superiores de interferir indiretamente no Poder Legislativo, causando conflito entre os Três Poderes através da criação de diversas Súmulas Vinculantes existentes hoje em dia.

O Brasil anda em direção à uma crise da norma positivada, de forma com que duas ou mais Leis interfiram umas nas outras, gerando discussões processuais e doutrinárias desgastantes, bem como numa proposição demasiada de reformas legislativas, dificultando o entendimento legal de profissionais do direito, e mais grave ainda, da população, que fica à mercê destes profissionais para que possam ter o conhecimento básico acerca dos seus direitos.

Este trabalho está estruturado da seguinte forma: na seção 1, será apresentada a história e as características do *civil law*, abordando suas problemáticas relevantes. Na seção 2, serão descritos a origem e princípios do *common law* e realizar-se-á uma comparação ao sistema jurídico positivado, *civil law*. A seção 3 abrangerá a possibilidade de aplicação dos princípios do *common law* no atual sistema jurídico brasileiro positivado, bem como justificará a existência de uma possível crise neste sistema jurídico, ao passo em que abordará propostas para sua modernização.

A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa monográfica envolve o método explicativo, visando expor fatores acerca do funcionamento dos sistemas jurídicos de *common law* e *civil law*, acrescentando ideias que visam explicar os motivos que levaram o Brasil a adotar princípios de outro sistema jurídico e como isso pode evitar uma possível crise do sistema jurídico atual.

O método de pesquisa explicativo utiliza-se da subjetividade, aplicando hipóteses especulativas, porém com relações causais específicas, de forma que a atribuição de causalidade fuja do entendimento do senso comum e aborde um perfil científico, sem se prender à uma única causa.

O tema a ser tratado aborda questões transdisciplinares e que envolvem estudos relativos ao Direito Internacional, desse modo, há-se de utilizar o método de pesquisa com *Survey*, tendo em vista que o presente trabalho trará questões que expressem opiniões acerca do estudo de um determinado grupo de pessoas de diferentes nações.

Quanto aos tipos de pesquisas supracitados, a técnica de coleta de dados utilizou-se do meio de pesquisas bibliográficas a doutrinas e jurisprudências, tendo em vista que o assunto tratado é de cunho documental, baseando-se em ideias e costumes de empregados no sistema jurídico de uma nação.

1 DO CIVIL LAW

Como sistema jurídico mais disseminado no mundo, o *civil law*, atualmente conhecido como Direito romano-germânico, tem seu advento na Roma antiga e visa buscar, através de leis e normas escritas, democratizar a aplicação do Direito, de forma que possa reger uma civilização inteira com base no mesmo livro de códigos, resguardando a justiça e moral da época.

Possui bastante eficácia, vez que preza pelo desprendimento dos frutos da sociedade medieval que remetia a crenças e demais fatores religiosos que por séculos delimitavam a ação do homem e absorveu princípios antropológicos trazidos no período do Renascentismo.

Dessa forma, a criação da norma positivada neste sistema jurídico derivará dos costumes éticos e morais de determinada nação, viabilizando a aplicação do Direito.

Independente de aspectos temporais para ser adotado, vez que sua aplicação não depende de regras, mas de princípios que norteiam o Direito com base no comportamento humano.

Nesse sentido, leciona Wambier (2009, p.56):

Havia forte conexão entre a lei escrita e a igualdade, pois passou a entender-se que quando a lei impera a igualdade é garantida. Ao contrário, quando o que impera é a vontade do homem, a arbitrariedade é favorecida. Com o passar do tempo, essas condições passaram a sofrer alterações.

Destarte, os princípios comuns, a doutrina e os entendimentos jurisprudenciais serão responsáveis pela criação da norma positivada, que irá imperar como fundamento primário do Direito.

1.1 DAS ORIGENS DO CIVIL LAW

O sistema jurídico romano-germânico de *civil law* surge em meados dos séculos XII e XIII, fruto do período Renascentista da Europa Ocidental, onde o direito local foi praticamente sobreposto pelo Direito Romano, o qual trazia leis escritas através de códigos que serviam como base fundamental para aplicação do Direito, assim como nos tempos atuais.

A propagação de tal sistema jurídico foi exorbitante, sendo marco fundador da ordem jurídica de países, atualmente, como Holanda, Espanha, França, Portugal, Brasil e demais países da América do Sul (DAVID, 1998).

O renascentismo cultural, que trouxe uma visão mais antropológica com relação à era de valores medievais, desprendendo-se à imagem teocêntrica e colocando a figura do homem no centro das atenções.

Posto isso, vê-se que o sistema de *civil law* tem relação direta com o período renascentista, não se limitando apenas à temporariedade e aos costumes, mas trazendo uma visão de independência quanto à fatores externos ou divinos, de modo que, no *civil law*, os fundamentos jurídicos buscam se distanciar não só de crenças e religiões presentes na época medieval, mas também dos costumes locais de uma única civilização. Ou seja, positiva o Direito visando atingir a democracia.

Com base nisso, discorre o professor David (2002, p.40):

Filósofos e juristas exigem que as relações sociais se baseiem no direito e que se ponha termo ao regime de anarquia e de arbítrio que reina há séculos. Querem um direito novo fundado sobre a justiça, que a razão permite conhecer; repudiam, para as relações civis, o apelo ao sobrenatural. O movimento que se produz nos séculos XII e XIII é tão revolucionário quanto será no século XVIII o movimento que procurará substituir a regra do poder pessoal pela democracia, ou, no século XX, aquele que pretenderá substituir a anarquia do regime capitalista pelo remédio da organização social marxista. A sociedade civil deve ser fundada sobre o direito: o direito deve permitir a realização, na sociedade civil, da ordem e do progresso. Estas ideias tornam-se as ideias mestras na Europa Ocidental nos séculos XII e XIII; elas imperarão aí, de modo incontestado, até os nossos dias.

Para além do período renascentista, o *civil law* se intensificará ainda mais após o advento da Revolução Francesa do século XIX, responsável por descentralizar o poder absolutista do Estado e da Igreja, prevalecendo os ideais e aspirações da burguesia, os quais recaem diretamente no sistema jurídico romano-germânico.

Ou seja, assim como no *civil law*, a Revolução Francesa reforçou ainda mais o antropocentrismo e a individualidade ao tirar o poder das mãos do Estado e da Igreja, por consequência, estimulando movimentos liberais e constitucionalistas europeus.

Neste íterim, o jurista brasileiro Marinoni (2010, p. 62-63) ressalta acerca da insegurança jurídica na época da Revolução Francesa e a necessidade em se adotar medidas normativas que garantam segurança jurídica em decisões magistras:

Para a revolução francesa, a lei seria indispensável para a realização da liberdade e da igualdade. Por este motivo, entendeu-se que a certeza jurídica seria igualmente indispensável diante das decisões judiciais, uma vez que, caso os juízes pudessem produzir decisões destoantes da lei, os propósitos revolucionários estariam perdidos ou seriam inalcançáveis. A certeza do direito estaria na impossibilidade de o juiz interpretar a lei, ou, melhor dizendo, na própria Lei. Lembre-se que, com a Revolução Francesa, o poder foi transferido ao Parlamento, que não podia confiar no judiciário.

Em consequência da desconfiança jurídica no Estado e da falta de normas que limitassem o poder judicial, no século XX, período pós-Revolução Francesa, recorreu-se ao Direito codificado, uma das principais características que remete ao civil law, sendo fonte primária do Direito brasileiro.

Em resumo, se faz notório que com o passar dos séculos, revoluções culturais e constitucionais levaram os países da Europa Ocidental a reforçarem os propósitos de liberdade individual, utilizando-se como meio a adoção de princípios do sistema jurídico romano-germânico que, segundo Vieira (2007), desde à época da Roma Antiga era chamado de civil law.

1.2 DA SUA APLICAÇÃO NOS TEMPOS MODERNOS

Países que antigamente compreendiam o Império Romano e entornos, foram diretamente influenciados pelo *civil law* e até os tempos atuais utilizam como base este sistema jurídico como garantia da norma constitucional.

Desse modo, a forte propagação destes princípios na Europa Ocidental, incorreu na sua utilização em países colonizados, em especial na América Latina, fazendo com que se tornasse o sistema jurídico mais disseminado no mundo, sendo de imensurável relevância nos tempos modernos.

O *civil law*, por se tratar de um sistema jurídico de séculos atrás, se modernizou ao ponto em que fossem incrementados novos meios para sua aplicação, porém sem afetar sua essência.

A exemplo do exposto, há-se que, após a Revolução Francesa, o civil law passa a possuir normas legislativas, não meros códigos de conduta social como antigamente, bem como, conforme Marinoni (2010), criou-se uma Corte para assegurar que não houvesse a interpretação errônea das leis positivadas, denominada de *Cour de Cassation* (Corte de Cassação), cassando-se decisões judiciais que deturpavam sentidos implícitos nos Códigos de leis da época.

Ademais, arguiu Marinoni (2010, p. 61):

Ademais, a Corte de Cassação não apenas adquiriu o semblante de órgão jurisdicional, como passou a constituir o tribunal de cúpula do sistema, sobrepondo-se aos tribunais ordinários. A sua função se tornou a de ditar e a assegurar a interpretação correta da lei, evitando-se que os tribunais inferiores consolidassem interpretações equivocadas. Assim, a Corte chega a estágio que não mais controle não jurisdicional das interpretações judiciais. Há, agora, preocupação em fixar, através do próprio judiciário, a unidade de direito, ou mais precisamente para aquela época, a uniformidade da interpretação da lei no país e nos vários tribunais inferiores.

É possível fazer a comparação da criação de tal Corte com as instâncias superiores presentes no Direito brasileiro atualmente, que funcionam como tribunais que delimitam a

interpretação da norma jurisdicional através de decisões de instâncias inferiores, garantindo mais firmeza e objetividade na interpretação da norma positivada, bem como agindo como garantidora da aplicação do Direito como forma de Justiça, barrando decisões magistrais abusivas ou de interpretação contestável.

No mesmo íterim, entende-se que a aplicação justa do direito é unicamente baseada na letra da lei, haja vista que para sua criação é necessário refletir a vontade populacional, de forma que, ao interpretá-la, não haveria forma de decidir em benefício particular (RIZENTTAL, 2016).

O exposto acima aplica-se ao Direito brasileiro, que também se originou com base nos princípios jurídicos do *civil law*. Segundo Ramires (2010), o caráter “legicêntrico” adotado pelo Brasil está previsto no ordenamento jurídico, no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – *Omissis*;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Ou seja, ainda na interpretação de Ramires (2010), o Brasil, como previsto nos princípios que norteiam o *civil law*, possui o direito vinculado à produção legislativa.

Porém, ressalta Marinoni (2016) que a partir do século XX, as leis, dos países que adotam este sistema jurídicos, passam a serem subordinadas pelas Constituições, à exemplo do Brasil, conforme a Constituição Federal supramencionada.

No mesmo bojo, Marinoni (2010, p. 67):

A lei passa a encontrar limite e contorno nos princípios constitucionais, o que significa que deixa de ter apenas legitimação formal, restando substancialmente amarrada aos direitos positivados na Constituição. A lei não vale mais por si, porém depende de sua adequação aos direitos fundamentais. Se antes era possível dizer que os direitos fundamentais eram circunscritos à lei, torna-se exato, agora, afirmar que as leis devem estar em conformidade com os direitos fundamentais.

Nesta intervenção entre a Constituição dos países nas leis estatais, municipais e demais leis locais, dá-se início às problemáticas salientadas por diversos doutrinadores a respeito da devida aplicação da norma positivada.

1.3 PROBLEMÁTICAS

O doutrinador David (2002) alertou acerca das consequências negativas geradas pela codificação das normas de convivência social, que traz diversas alterações no estudo do Direito, haja vista que os juristas se concentrariam meramente em códigos de conduta social do direito legislativo de maneira conformista.

Em consonância, diz o professor, advogado, Grossi (2006, p. 51):

Todo direito, a começar pelo mais indomado, o direito civil, foi aprisionado em milhares de artigos organicamente sistematizados e contidos em alguns livros chamados “códigos”. Foi obra grandiosa e por tantos lados admirável; foi, porém, também um supremo ato de presunção e, ao mesmo tempo, a colocação em funcionamento de um controle aperfeiçoadíssimo.

Na visão de Paolo Grossi (2006), a positivação do Direito no *civil law* atual não passa de uma maneira de impor a vontade do Estado como norma, ou seja, “transformar em jurídica uma norma estatal”, como no Direito civil, por exemplo, que trata da liberdade entre as partes.

Já nas palavras de Wambier (2009), “Lei + Fatos = Decisão”. Nesta fala, o jurista resume de maneira simplista o denominado “juiz boca de lei”, expressão muito utilizada como forma de criticismo ao *civil law* desde à era da Revolução Francesa, haja vista que em virtude das decisões proferidas pelos magistrados em benefício próprio, na era absolutista, criou-se, após a Revolução, um livro de normas positivadas que faziam com que coubesse ao Juízo apenas aplicar o que já estava previsto em lei, não tendo mais uma visão arbitrária sobre o mérito.

Conclui-se da fala destes autores que, embora na época da Revolução Francesa tivesse sido possível limitar o poder magistral, atualmente, o criador destas normas legislativas, no caso o Estado, passa a manifestar sua própria vontade, de forma que interfira no livre arbítrio e no convívio social.

Outra fonte de críticas ao sistema de *civil law* advém da criação, em 1970, da Corte de Cassação Francesa, citada anteriormente, a qual era de natureza não jurisdicional, mas que visava cassar as decisões judiciais onde se considerava que o magistrado interpretou a lei de maneira errônea.

Com o passar dos anos, percebia-se que esta Corte não mais cassava as interpretações equivocadas das leis, mas delimitavam as interpretações corretas, deixando de gerar um controle não jurisdicional, mas uma unidade de direito, vigorando apenas o que lhes fosse conveniente.

Em consonância ao exposto acerca das Cortes de Cassação, o Direito brasileiro é alvo do mesmo tipo de crítica quanto ao Supremo Tribunal Federal, o qual exerce a função de Guardião da Constituição Federal e que, por diversas vezes, decide por cassar decisões do juízo a quo, da mesma maneira em que faziam as Cortes Francesas, gerando um entendimento

jurisprudencial único e com poder de decisão bastante amplo, sendo comparado até mesmo com as Leis que são aprovadas nas Câmaras Legislativas.

Conforme o exposto, tamanho contraditório acaba afetando a segurança jurídica tão almejada no sistema romano-germânico pois, levando em conta que as normas positivadas geram tamanho vão de interpretações judiciais, as decisões dos órgãos superiores engessam o juízo a quo a agir de maneira uniforme na sua tomada de decisões.

Além disso, consta-se a ressalva que as normas positivadas brasileiras tem surgimento no incerto e inseguro âmbito político, e que decisões jurisprudenciais, as quais fixam um entendimento uniforme destas normas através de súmulas vinculantes, são exaradas de Ministros da Justiça cujo cargo é ocupado de forma vitalícia e é fruto de uma indicação meramente política, faz com que, mais uma vez, haja desconfiança social acerca da segurança jurídica nacional.

Ou seja, ainda no contexto nacional, é como se houvesse um “furo” no que prega o *civil law* acerca da segurança jurídica, possibilitando que a criação de normas positivadas se deem por meio da vontade política, que por muita das vezes preza pela criação e mantimento de benefícios próprios de um nicho político, e que ainda correm o risco de ser fixado um entendimento uniforme destas normas, por meio de tribunais superiores os quais são compostos de Ministros cuja indicação se mostra, por muitas vezes, como uma forma de estratégia política.

2 DO COMMON LAW

O *Common Law* é um sistema jurídico que se originou na Inglaterra medieval e se espalhou pelo mundo através do domínio colonial britânico, o qual baseava-se em decisões judiciais e precedentes, ao contrário do direito romano, *Civil Law*, que se baseava em códigos escritos.

Trata-se de um sistema que dá liberdade aos juízes porque fornece aos seus magistrados interpretações liberais baseadas não apenas no direito legislativo, mas também nos costumes do povo da América do Norte, por exemplo.

Nesse sentido, leciona o professor Victor (2013, p. 24):

Apesar de existirem opiniões em contrário, o *common law* não pode ser identificado ao direito natural sem ressalvas. Era comum afirmar-se durante a idade média que o fundamento último dos direitos era o direito natural, porém, o sistema do *common law* privilegiava a razão artificial atribuída aos juízes. O *common law* era, de fato, o direito tal como enunciado pelos juízes e tribunais e este estava em primeiro plano,

considerados em segundo e terceiro planos, respectivamente, o direito legislado (*Statute law*) e os costumes

Sendo assim, o sistema jurídico de *Common Law* surgiu e desenvolveu-se com base na bagagem histórica acumulada pela população, além dos costumes e preceitos culturais e em sua história, criando o sistema jurídico poderoso e extremamente respeitado nos dias de hoje.

Um dos aspectos fundamentais deste sistema jurídico é a sua adaptabilidade. Ao contrário de outros sistemas jurídicos que são codificados na forma de legislação escrita, o *Common Law* baseia-se principalmente em decisões judiciais anteriores, o que permite que a lei se desenvolva e melhore em resposta às mudanças sociais e às necessidades da comunidade. Esta abordagem dinâmica ao desenvolvimento jurídico é uma das razões pelas quais o sistema de direito consuetudinário é tão amplamente adotado em muitos países ao redor do mundo.

Além disso, dá ênfase especial à salvaguarda das liberdades individuais e ao respeito pelos direitos fundamentais. Em razão deste dinamismo de desenvolvimento de precedentes, o *Common Law* é amplamente adotado em diversos países ao redor do mundo, motivo pelo qual alguns de seus princípios são adotados até mesmo por países com sistema jurídico diverso.

O *Common Law* possui uma ênfase especial na garantia dos direitos e liberdades individuais, ou seja, nos direitos fundamentais. Assim, os tribunais de justiça exercem um papel fundamental na sua proteção, procurando a aplicação legal de forma equitativa.

Desta forma, através da análise minuciosa dos casos judiciais, os magistrados têm a responsabilidade de tomar decisões que não apenas como forma de contingenciar o litígio, mas que também estabeleçam precedentes jurídicos que orientem futuras demandas similares.

O sistema jurídico de *Common Law* é uma das bases do sistema jurídico atual. Sua origem remete à Inglaterra Medieval, onde os tribunais reais começaram a utilizar decisões judiciais anteriores como fundamentos para novas decisões.

Ao longo dos séculos, tal sistema foi evoluindo e adaptando-se, de forma a moldar as leis e os princípios societários. Com foco principal na adaptabilidade, na liberdade individual e na proteção dos direitos fundamentais, o *Common Law* continua a ser uma referência para muitas nações, sendo uma delas, o Brasil.

2.1 DAS ORIGENS DO *COMMON LAW*

O *Common Law* originou-se na Inglaterra anglo-saxônica antes da conquista normanda em 1066. Antes dessa época, a lei era principalmente narrada e baseada nas tradições locais.

No entanto, após a conquista normanda, o rei Guilherme, o Conquistador, procurou unificar as leis do reino e estabelecer um sistema de cortes reais. Os juízes reais viajam por todo o país, ouvindo casos e aplicando a lei com base em decisões anteriores.

Ao longo dos séculos, o Common Law evoluiu através de um processo iterativo de decisões judiciais. Os tribunais ingleses estabeleceram precedentes que servem de base para decisões futuras em casos semelhantes. Este sistema de precedentes, conhecido como *stare decisis*, tornou-se um dos pilares do direito consuetudinário e contribuiu para a estabilidade e previsibilidade do sistema jurídico.

Além disso, foram estabelecidos tribunais itinerantes como forma de garantir a aplicação uniforme da lei por todo o país. Tal medida teve um impacto considerável na consolidação e aprimoramento deste sistema jurídico, o que contribuiu imensamente à construção de uma justiça efetiva, uniforme e, principalmente, justa.

Outro fator importante foi a influência da Igreja durante esse período de consolidação. A Igreja Católica desempenhou um papel crucial na introdução de princípios de equidade e justiça natural no sistema jurídico, sendo estes os primórdios dos direitos fundamentais que serviriam de base para o futuro.

Tais princípios, somados as decisões judiciais e a prática dos tribunais, ajudaram a alicerçar o Common Law e a estabelecer os princípios fundamentais que continuam a prevalecer no sistema jurídico até os dias de hoje.

Com tais elementos em vigor, o sistema jurídico de *Common Law* da Inglaterra medieval estabeleceu uma sólida e duradoura base para o desenvolvimento do direito. Os princípios de precedente, equidade e justiça em seu aspecto naturalista, estabelecidos antigamente, continuam a influenciar e guiar o sistema legal não só na Inglaterra, local onde surgiram, mas também em muitos outros países ao redor do mundo, sendo um deles, o Brasil.

Com base nisso, discorre a professora Wambier (2009, p. 54):

O *common law* não foi sempre como é hoje, mas a sua principal característica sempre esteve presente: casos concretos são considerados fonte do direito. O direito inglês, berço de todos os sistemas de *common law*, nasceu e se desenvolveu de um modo que pode ser qualificado como “natural”: os casos iam surgindo, iam sendo decididos. Quando surgiam casos iguais ou semelhantes, a decisão tomada antes era repetida para o novo caso. Mais ou menos como se dava no direito romano.

Vê-se, assim, que a importância desse período na história do direito não pode ser subestimada, pois sua influência é sentida até os dias de hoje, em especial na adaptação dos princípios fundamentais em vários países e, no Brasil, previstos na Constituição Federal de 1988.

2.2 DOS PRINCÍPIOS

De início, percebe-se que um dos princípios basilares do *Common Law* é a utilização constante de precedentes judiciais, ou seja, jurisprudências, as quais consistem nas decisões tomadas em casos anteriores e que são utilizadas como fonte principal para decisões futuras.

Isto desempenha um papel fundamental na manutenção de um sistema jurídico estável e confiável, bem como reforça a importância da consistência e, principalmente, previsibilidade nas decisões judiciais, o que, conseqüentemente, promoverá a segurança jurídica e garantirá a igualdade de tratamento diante da Justiça.

Vê-se, desta forma, que o *Common Law* valoriza a jurisprudência e a interpretação da lei pelos magistrados, os quais têm a importante responsabilidade de analisar os fatos de cada caso e aplicar os princípios legais, cabendo-lhes utilizar da coerência ao adaptá-los, para garantir um julgamento justo.

O aspecto da interpretação da lei pelos juízes permite que o direito evolua e se adapte às mudanças sociais e culturais, e isto garante que as decisões judiciais reflitam as necessidades e os valores da sociedade em que são aplicadas.

Dessa forma, o *Common Law* mantém a relevância ao longo do tempo, mantendo-se como uma fonte confiável e dinâmica de regulamentação jurídica.

Adentrando-se aos princípios de forma mais literal, tem-se que o primário, e o mais relevante destes, é o do precedente, que se trata de decisões judiciais anteriores vinculativas para casos semelhantes no futuro, novamente, o que garante consistência, uniformidade e segurança jurídica na aplicação legal, contribuindo para a estabilidade do sistema judiciário e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Além disso, os precedentes judiciais também servem como fonte importante de orientação para os tribunais, advogados e demais operadores do direito, promovendo a previsibilidade e permitindo que todos os envolvidos no processo tenham uma noção clara de como um determinado caso será decidido.

Depara-se aqui, na figura do *stare decisis*, doutrina a qual vincula os efeitos da decisão de um caso concreto a caso análogo anterior. Nesse sentido, tem-se o entendimento de Marinoni (2013, p. 87):

O *stare decisis*, portanto, mostra-se como uma forma distinta de restrição por precedente. Sob a doutrina do *stare decisis*, uma Corte deve decidir as questões da mesma forma que ela decidiu no passado, mesmo que membros da Corte tenham mudado, ou ainda que os mesmos membros tenham mudado de ideia. Tanto quanto o

precedente vertical, o *stare decisis* – precedente horizontal – trata de seguir as decisões de outros.

Desta forma, evita-se, por exemplo, o afogamento do judiciário, pois os litígios não chegariam à esfera judicial, uma vez que tal previsibilidade permitiria a autocomposição dos litigantes antes mesmo da judicialização do caso.

Sendo assim, o princípio do precedente desempenha um papel fundamental na manutenção do Estado de Direito e na garantia de uma justiça mais eficiente e imparcial.

Os precedentes judiciais, alguns vinculantes, conforme visto acima, são também denominados no *Common Law* como *Case Law*. Ainda como visto, eles estabelecem que as decisões proferidas pelos tribunais em casos análogos ou similares, anteriores a demanda presente, servem como parâmetro para orientar para as futuras decisões.

É de extrema importância ressaltar que os tribunais são obrigados a respeitar e seguir o que foi decidido anteriormente, garantindo a previsibilidade da decisão judicial e limitando a autonomia do magistrado.

Inclusive, são os magistrados protagonistas do sistema jurídico em comento, porquanto são eles que têm a responsabilidade de embasar suas decisões em precedentes relevantes, tendo um papel central na evolução do Direito dentro do *Common Law*.

Seguido pelo princípio do precedente, tem-se o da equidade, onde os tribunais, enquanto instituições responsáveis pela aplicação da lei e garantia dos direitos fundamentais, têm como objetivo primordial proporcionar uma solução justa, imparcial e equitativa a todos os litigantes.

O princípio da equidade funda-se na busca pela igualdade de tratamento e pela proteção dos direitos fundamentais, de modo a assegurar a transparência e a legitimidade do sistema de Justiça. Assemelha-se, portanto, ao princípio da isonomia no Direito brasileiro, o qual prevê que se deve tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Assim, ao decidirem sobre um caso, os tribunais baseiam-se nos princípios da justiça natural, considerando todos os elementos pertinentes, tais como as circunstâncias do caso, a magnitude das questões em disputa, bem como os valores e expectativas sociais. Dessa forma, a equidade torna-se um pilar essencial para uma sociedade justa, onde todos os indivíduos têm a garantia de receber um tratamento justo e equitativo perante a lei.

Da mesma sorte, tem-se o princípio da analogia, também conhecido como *distinguishing*, sendo que este prevê que os tribunais de justiça poderão utilizar-se de analogias com casos anteriores para resolver questões jurídicas que não tenham sido especificamente resolvidas anteriormente. Tal analogia, inclusive, é amplamente aplicada no Direito brasileiro.

Destarte, esta aplicação do princípio da analogia permite aos juízes e demais operadores do Direito buscar soluções que se baseiam em precedentes passados, mesmo quando não há uma norma ou jurisprudência diretamente aplicável ao caso em análise.

Ao utilizar-se do princípio da analogia, os tribunais encontrarão fundamentos que auxiliarão na aplicação do Direito, garantindo uma maior consistência e coerência nas decisões judiciais.

Assim, a analogia é uma importante ferramenta para preencher lacunas e suprir omissões normativas, tão recorrentes na norma positivada, o que contribui para a evolução do ordenamento jurídico e a solução de demandas de alta complexidade.

Ou seja, sua utilização adequada fortalece a segurança jurídica e a igualdade de tratamento dos desiguais perante a lei, assegurando que situações semelhantes sejam tratadas de forma semelhante, mesmo quando inexistir norma legal expressa ou uma decisão judicial idêntica que guie objetivamente a medida judicial a ser adotada.

Nas palavras de Nogueira (2011, p. 200), tem-se que:

Quando um tribunal reconhece a existência do precedente, mas encontra significativas diferenças que justificam a não adesão ao caso anterior, ele está dizendo que, explícita ou implicitamente, que se não fossem essas diferenças, a solução do caso atual seria a mesma do precedente, posto que é reconhecido algum valor a esse precedente. O maior problema está no processo de busca e identificação das diferenças e semelhanças, que não é tarefa das mais fáceis.

Observa-se que a utilização desse princípio requer uma análise criteriosa do caso concreto, sendo que a identificação de casos análogos que sirvam de referência, de forma a levar em consideração os princípios e valores jurídicos que regem a matéria de direito discutida. Assim, a analogia se apresenta como uma técnica interpretativa do magistrado e possui como objetivo suprir lacunas legais e normativas, do direito positivado, com respaldo na fundamentação legal e na coerência na adaptação de jurisprudências, o que contribuiu indubitavelmente para a eficácia da Justiça e a manutenção de um sistema jurídico confiável.

Por fim, tem-se o princípio da razoabilidade, também amplamente utilizado no Direito brasileiro. Nele, as decisões judiciais deverão ser razoáveis e baseadas em princípios jurídicos preestabelecidos, de forma a evitar a arbitrariedade e imprevisibilidade das decisões judiciais.

Trata-se aqui de um princípio fundamental para garantir a justiça e a equidade no sistema judiciário. Ao focar na razoabilidade, as decisões levarão em consideração os fatos e circunstâncias do caso concreto, bem como os valores e normas jurídicas aplicáveis à demanda.

Além disso, é essencial que as decisões judiciais sejam concisas e prezem pela coerência, desta forma, a promover a segurança jurídica e a confiança da população na Justiça.

A razoabilidade é um critério objetivo, o qual busca evitar decisões que sejam excessivamente severas ou desproporcionais em relação ao caso concreto. Destarte, tal princípio será responsável por evitar a manifestação do arbítrio e da parcialidade na tomada de decisões judiciais

Observa-se, portanto, que é essencial que os juízes apliquem o princípio da razoabilidade em todos os atos que envolvam tomada de decisões, não somente em sentenças, mas até mesmo em decisões monocráticas que influenciem na realização de diligências ou que garantam a eficácia provisória de um pleito que envolva urgência, buscando sempre conciliar os direitos e interesses das partes envolvidas. Assim, promover-se-á a justiça e a isonomia no sistema judiciário, fortalecendo o Estado de Direito.

2.3 COMPARAÇÃO AO SISTEMA JURÍDICO DE *CIVIL LAW*

Uma das principais diferenças entre o sistema de *Common Law* e o sistema de *Civil Law* consiste nas fontes de direito adotadas em cada jurisdição.

Enquanto o *Common Law* baseia-se principalmente nos precedentes judiciais e na jurisprudência estabelecida no decorrer do tempo, o *Civil Law* é fundamentado em códigos e leis escritas e previamente promulgadas.

Como visto, o *Common Law* evolui através da interpretação e aplicação dos tribunais em casos anteriores. Os juízes têm um papel crucial na criação de precedentes, estabelecendo assim as bases para decisões futuras.

Em contrapartida, no *Civil Law*, as leis são promulgadas pelo legislador e podem ser encontradas em códigos legais, no caso do Brasil, extensos e objetivos. Isso, em teoria, proporciona uma maior previsibilidade no sistema jurídico, à medida que os tribunais de justiça deverão seguir de forma estrita as leis codificadas.

Outra distinção fundamental entre esses sistemas jurídicos está relacionada ao papel atribuído aos precedentes judiciais, ou seja, nas jurisprudências. No *Common Law*, os tribunais devem seguir as decisões anteriores, a fim de preservar pela consistência e previsibilidade no sistema legal. Isso significa que as decisões anteriores têm um peso primordial nas demandas posteriores.

Por sua vez, o sistema jurídico de *Civil Law* não vincula e nem exige essa obrigação de seguir estritamente os precedentes, permitindo que os tribunais tenham mais liberdade na interpretação e aplicação das leis, servindo estes apenas como “auxílios” jurisprudenciais para basear a decisão final, ou não, do magistrado.

Além disso, as jurisdições de *Common Law* e de *Civil Law* possuem diferentes abordagens em relação ao processo judicial. No *Common Law*, o sistema é adversarial, com as partes, demandante e demandado (ou autor e réu), apresentando seus argumentos perante o órgão julgador. Caberão aos advogados desempenharem o papel na produção de provas e na persuasão.

De outra forma, no sistema de *Civil Law*, é o magistrado quem tem um papel mais ativo no processo e atuará na coleta de provas e na investigação dos fatos. Assim, as partes têm menos participação direta no desenrolar do processo e é o juiz quem toma a iniciativa no desenrolar da demanda.

Ocorre que, a distinção entre os dois sistemas jurídicos vem se tornando cada vez mais enigmática, à exemplo do Brasil, onde o Novo Código de Processo Civil pacificou diversos entendimento jurisprudenciais anteriores na norma positivada, e a aproximação de ambos os sistemas jurídicos vem se tornando cada vez mais frequente, um se diz respeito a interpretação liberal da lei, medida trazida pelo *Common Law*.

Antes disto, é importante retomar à origem do *Civil Law*, que não abre caminhos à interpretação de forma liberal do texto legal, conforme leciona Marinoni (2009, p. 46) sob o contexto da Revolução Francesa:

Para a revolução francesa, a lei seria indispensável para a realização da liberdade e da igualdade. Por este motivo, entendeu-se que a certeza jurídica seria indispensável diante das decisões judiciais, uma vez que, caso os juízes pudessem produzir decisões destoantes da lei, os propósitos revolucionários estariam perdidos ou seriam inalcançáveis. A certeza do direito estaria na impossibilidade de o juiz interpretar a lei, ou, melhor dizendo, na própria Lei. Lembre-se que, com a Revolução Francesa, o poder foi transferido ao Parlamento, que não podia confiar no judiciário.

Posto isto, observa-se que fundamental diferença entre os dois sistemas jurídicos residem na interpretação legal liberal (*Common Law*) ou vinculante (*Civil Law*).

Conforme leciona Wambier (2009, p. 161), a interpretação literal da lei, denominada por ela como ‘cláusula geral’, representa, senão, a aproximação entre ambos os sistemas jurídicos no país:

A relação entre cláusula geral e o precedente judicial é bastante íntima. Já se advertiu, a propósito, que a utilização da técnica das cláusulas gerais aproxima ou sistema do *civil law* do sistema do *common law*. Esta relação revela-se, sobretudo, em dois aspectos. Primeiramente, a cláusula geral reforça o papel da jurisprudência na criação de normas gerais: a reiteração da aplicação de um à mesma *ratio decidendi* (núcleo normativo do precedente judicial; sobre a *ratio decidendi*, ver o capítulo sobre precedente judicial nov. 2 deste Curso) dá especificidade a o conteúdo normativo de uma cláusula geral, sem, contudo, esvaziá-la; assim ocorre, por exemplo, quando se entende que tal conduta típica é ou não exigida pelo princípio da boa-fé. Além disso, a cláusula geral funciona como elemento de conexão, permitindo ao juiz fundamentar a sua decisão em casos precedentemente julgados.

Destarte, as diferenças entre ambos os sistemas jurídicos residem nas fontes de direito, no papel dos precedentes judiciais e na natureza do sistema judicial. Enquanto o *Common Law* baseia-se em precedentes judiciais e na jurisprudência, o *Civil Law* é baseado em códigos e leis positivadas. Além disso, o sistema de *Common Law* adota um enfoque no caráter adversarial, com as partes defendendo seus argumentos, enquanto o sistema de *Civil Law* tem um caráter mais inquisitivo, onde o magistrado desempenha o papel ativo no processo.

Porém, como visto, no contexto do Brasil, as formas de interpretação legal, facilitadas com o advento do Código de Processo Civil de 2016, aproximam os sistemas jurídicos de *Civil Law* e *Common Law* no país.

3 DA APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO *COMMON LAW* NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A incorporação de princípios do *Common Law*, como visto, um sistema jurídico baseado em precedentes judiciais, no sistema jurídico brasileiro pode resultar em uma maior eficiência processual.

Isso se dá através da adoção de precedentes judiciais como fonte primordial de decisões, uniformizando-as e, como consequência, agilizando os processos e reduzindo a carga de trabalho dos tribunais, trazendo benefícios tanto para as partes quanto para os operadores do Direito no país.

Essa incorporação também oferece uma maior previsibilidade das decisões judiciais, garantindo mais segurança jurídica para as partes e evitando que novas demandas judiciais recorrentes surjam.

Ademais, a aplicação dos princípios do *Common Law* pode contribuir para a redução da morosidade do sistema judicial brasileiro que carece de mão-de-obra para suportar as enormes demandas judiciais recorrentes, e muitas vezes repetidas, resultando em uma justiça mais célere e eficaz para a sociedade como um todo.

Como resultado da globalização objetivando a praticidade na resolução de conflitos, a introdução desses princípios poderia transformar o sistema jurídico brasileiro de *Civil Law* em um modelo moderno e funcional, sem “revolucionar” seu sistema jurídico, alinhando-se a padrões internacionais de eficiência e agilidade.

3.1 A POSSÍVEL CRISE NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO ATUALMENTE

Recentemente, o sistema judiciário brasileiro enfrenta uma possível crise sem precedentes devido à sobrecarga avassaladora de processos pendentes, resultando em uma demora significativa e inaceitável na resolução de casos, onde o trabalho do magistrado fica limitado a decidir o mais rápido possível para dar vazão a processos judiciais nas filas de julgamento.

Essa situação de caos é agravada pela falta gritante de estrutura adequada e de recursos financeiros suficientes, o que contribui para a dificuldade extrema dos operadores do Direito em lidar com a demanda crescente e assegurar a prestação jurisdicional congruente, fazendo com que as partes deparem, desta forma, com julgamentos robotizados, muitas vezes utilizando-se de modelos já prontos para resolver uma certa demanda, fato que gera ainda mais afogamento do judiciário, uma vez que leva a parte contrária a recorrer das decisões, principalmente, de primeiro grau.

Outro ponto de extrema preocupação é a complexidade intrincada do sistema judicial, o qual, devido à sua burocracia. Isto gera entraves desnecessários, os quais resultam em atrasos e impasses no andamento processual.

Essa complexidade desproporcional não só dificulta a compreensão do cidadão comum, mas também sobrecarrega os profissionais jurídicos que precisam navegar por um mar de regras, procedimentos e trâmites morosos em meio a diversas demandas congestionadas.

A ineficiência e a morosidade alarmantes na prestação jurisdicional são questões prementes que têm gerado uma onda de insatisfação e desconfiança por parte da população e dos operadores do direito. Os cidadãos veem seus direitos fundamentais sendo negligenciados e suas causas se arrastando por anos, num cenário que fere os princípios básicos de justiça e equidade.

Para se ter uma noção, conforme recente relatório dos Resultados Parciais do Censo do Poder Judiciário de 2023, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a elevada carga de trabalho no Judiciário é apontada como um dos principais motivos de insatisfação entre os magistrados.

Ainda conforme a pesquisa, 79,7% (setenta e nove vírgula sete por cento) dos magistrados consideram a carga de trabalho excessiva e 63% (sessenta e três por cento) dos servidores concordam com essa avaliação.

Essa crise sem precedentes demonstra, de forma inquestionável, a urgência e a necessidade gritante de melhorias substanciais no sistema judiciário brasileiro. Trata-se de uma

modernização, e não uma revolução do sistema judiciário, a fim de garantir a fluidez, praticidade e, principalmente, a justiça na resolução de demandas judiciais.

3.2 PROPOSTAS DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO *COMMON LAW*

A incorporação de elementos do *Common Law* no Brasil pode trazer benefícios significativos, como a flexibilização do sistema jurídico, maior segurança jurídica, previsibilidade e rapidez na resolução de conflitos. No entanto, sua adaptação deve ser gradual a ponto de não revolucionar o sistema jurídico, mas sim, melhorá-lo.

Porém, a incorporação ao sistema brasileiro também apresenta desafios, como a necessidade de superar resistências culturais e institucionais, além de garantir a compatibilidade com a tradição jurídica *Civil Law* do Brasil.

De início, uma das formas de modernizar o sistema jurídico nacional e diminuir fortemente o afogamento do Poder Judiciário, seria a aplicação do *distinguishing* e do *stare decisis* no sistema jurídico brasileiro, o que implicaria em uma mudança substancial na forma como as decisões judiciais são tomadas e aplicadas.

O *distinguishing* consiste em identificar as diferenças relevantes entre o caso em análise e precedentes anteriores, permitindo que o tribunal justifique uma decisão divergente. No contexto do país, isto exigiria uma revisão da estrutura jurídica e uma maior flexibilidade na aplicação da jurisprudência.

Noutro ponto, o *stare decisis* envolve a vinculação de seguir decisões judiciais anteriores, estabelecendo um precedente obrigatório para casos futuros, assim como é feito com os precedentes de Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal – STF, o que proporcionaria maior previsibilidade e segurança jurídica. de consistência e inovação no sistema jurídico brasileiro.

Para se ter uma noção de sua eficácia, a Emenda Constitucional nº 45/2004, ao instituir a súmula vinculante, acima citada, conferiu ao STF o poder de criar precedentes obrigatórios para todos os demais órgãos do Judiciário e da administração pública, veja-se conforme o artigo 103-A da referida Emenda Constitucional (Brasil, 2004):

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Isto aproximou o sistema jurídico brasileiro de *Civil Law* do princípio do *Common Law* de *stare decisis*, o que gerou diversos frutos na resolução de mandas judiciais de graus inferiores.

Sendo assim, a amplificação deste princípio do *Common Law*, aplicando-o, por exemplo, a precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ, como uma forma de desconcentrar as decisões unicamente ao STF, surtiria efeitos positivos no desafogamento do Poder Judiciário no Brasil.

Isto porque, segundo Thamay et al. (2021, p.140), a moldagem do comportamento populacional depende diretamente da compreensão clara da ordem jurídica e sua aplicação, como também, da confiança na sua efetividade e do conhecimento das implicações legais das ações individuais. Isto, atualmente, vem sendo raro no país, onde sequer os procuradores das partes têm segurança no resultado de quaisquer demandas, por mais repetidas que elas sejam, uma vez que não se prevalece o princípio *stare decisis* em sua grande maioria.

Como forma de impedir a “robotização” do Judiciário e a adaptação das decisões com base no caso concreto, surge a partir daí, a figura do *distinguishing*, o qual, embora já aplicado ao sistema judiciário brasileiro, terá um papel ainda mais fundamental na figura do *stare decisis*.

A implementação do sistema de precedentes vinculantes no Brasil já é realidade, portanto, a aplicação destes princípios basilares do *Common Law* a uma implementação já existente refletiria, senão, na modernização do sistema judiciário de *Civil Law* no Brasil e, consigo, traria maior previsibilidade e segurança nos julgamentos de processos e, em consequência, desafogaria o Poder Judiciário e educaria de forma eficaz a população acerca do que é decidido com base nas normas do país.

CONCLUSÃO

Ao longo do estudo, foi observada a origem de dois sistemas jurídicos mais predominantes mundialmente, o *Common Law*, baseado em precedentes, e o *Civil Law*, utilizado no Brasil e com foco no direito positivado, bem como observou-se a importância na adoção de princípios de ambos os sistemas jurídicos para o presente aspecto jurídico nacional.

A importância de entender o contexto e os desafios do sistema jurídico brasileiro, reflete diretamente na possibilidade de adoção de princípios do *Common Law*.

Destacaram-se os possíveis conflitos e limitações jurídicas, assim como a necessidade de uma implementação gradual e não revolucionária ao contexto nacional. Destarte, faz-se fundamental considerar as experiências relevantes de outras nações e avaliar os riscos e benefícios.

Como resultado, viu-se que o Direito germano-românico brasileiro, *civil law*, pode chegar próximo dos princípios do sistema jurídico do *common law* no intuito de solucionar suas problemáticas, utilizando-se de seus principais princípios, o *distinguishing* e o *stare decisis* que guiarão as decisões judiciais, com fim de evitar uma possível crise do sistema jurídico utilizado no país atualmente e promover uma maior celeridade processual, de forma a não revolucionar o sistema jurídico atual, mas sim, utilizando-se como medida para reforçar a eficácia da norma positivada, objeto do *civil law*.

Conclui-se que a adoção de princípios do *Common Law*, como o *stare decisis* e o *distinguishing* possibilitariam a modernização do sistema jurídico no Brasil, que já faz uso dos precedentes, embora apenas alguns sejam vinculantes. Trata-se de medida que possibilitaria o desafogamento do judiciário, a previsibilidade das decisões judiciais e o conhecimento da norma pela população com base no que é decidido.

**THE ADOPTION OF COMMON LAW PRINCIPLES IN A POSSIBLE CRISIS OF
THE CIVIL LAW LEGAL SYSTEM IN BRAZIL**

ABSTRACT

The analysis and comparison of the principles of the legal systems of Common Law and Civil Law demonstrate the relevance for the gradual adoption of Common Law to the Brazilian legal system of Civil Law. Understanding the challenges faced by the current positive national legal system, adding to the need for modernization, justify the adherence of the institutes of the Anglo-Saxon legal system of stare decisis and distinguishing. This is a measure that aims to provide and guarantee greater predictability of judicial decisions based on the Brazilian Legal System in order to result in the relief of the demands of the Judiciary and, consequently, facilitate the understanding of its acts before the national population.

Keywords: Legal Systems; International Law; Positivism.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm.

DAVID, René. Os grandessistemas do direito contemporâneo. Trad. Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GROSSI, Paolo. Primeira lição sobre o direito. Tradução por Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

KELSEN, Hans. Jurisdição constitucional. São Paulo: Martins Fontes, 200.

MARINONI, Luiz Guilherme. A Transformação do Civil Law e a Oportunidade de um Sistema Precedentalista para o Brasil. Revista Jurídica, Porto Alegre, ano 57, n. 380, p. 45- 50, junho 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MATTAR, F. N. Pesquisa de marketing. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. Stare Decisis et Non Quieta Movere: a vinculação aos precedentes no direito comparada e brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

RAMIRES, Maurício. Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ROESCH, S. M. A. Projetos de estágio e de pesquisa em administração: guia para pesquisas, projetos, estágios e trabalho de conclusão de curso. São Paulo: Atlas, 2009.

THAMAY, Rennan; GARCIA JUNIOR, Vanderlei; FROTA JUNIOR, Clóvis Smith. Precedentes judiciais. São Paulo: Saraiva, 2021. 1 recurso online. ISBN 9786555598469.

VICTOR, Sêrgio Antônio Ferreira ,2013. Diálogo Institucional, Democracia e Estado de Direito: O debate entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional sobre a interpretação da constituição.

VIEIRA, Sofia Lerche. Políticas e gestão da educação básica: revisitando conceitos simples. In: Revista Brasileira de Política e Administração da Educação. V. 23, n.1, p. 30. jan/abr. 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e common law. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 57, n. 384,out. 2009.